

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA
Ao Presidente da CPL: Lígia Moreira Bastos Pennas,

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO N° 001/2023

A Empresa **LF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob N° 09.053.479/0001-07, sediada a Rua Jorge Alexandre Marão 52, bairro Gilberto Machado em Cachoeiro de Itapemirim - ES; representada pelo Sr. Lorenço Fernandes Azeredo, vem por meio desta vem apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **INABILITAÇÃO na TOMADA DE PREÇO N.º 001/2023**

Objeto: Lote 01 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obra de engenharia visando a construção/instalação de uma torre de elevador no prédio sede da Câmara Municipal de Ibatiba-ES, conforme Projetos Básico/Parecer Técnico e Executivo, Arquitetônico, Estrutural e Complementares de Engenharia. Lote 02 - Contratação de Empresa especializada para prestação de serviço de Fiscalização e Acompanhamento Técnico de obra de engenharia da construção/instalação de uma torre de elevador no prédio sede da Câmara Municipal de Ibatiba-ES, conforme Projetos Básico/Parecer Técnico e Executivo, Arquitetônico, Estrutural e Complementares de Engenharia, com validações, apresentação de relatório fotográfico e aceitação dos serviços, conforme Projeto Básico e Executivo anexos ao edital de convocação.”

DA TEMPESTIVIDADE

A CPL publicou no dia 21 de dezembro a desclassificação da empresa por ter apresentado CRC da Prefeitura Municipal de Ibatiba e NÃO o CRC emitido pela Câmara Municipal de Ibatiba, cabendo-lhe recurso em 5 dias, sendo prazo fatal o dia 29 de dezembro de 2023, por tanto, o presente recurso é cabível e tempestivo, conforme publicação da CPL:

“A empresa LF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME - CNPJ: 09.053.479/0001-07 atendeu as exigências do edital, exceto o item 8.2.1, uma vez que apresentou o CRC da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES e NÃO o CRC emitido pela Câmara Municipal, conforme previa o item 8.2.1 e 8.2.1.1.”

DO MÉRITO

Inicialmente destaca-se a base constitucional do exercício da administração pública,

em especial no artigo 37 de carta magna de 1988, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**”

Dentre estes baluartes da administração pública extrai-se o princípio da eficácia, que orienta o Ente Público a garantir a prestação dos serviços e demais atos da melhor, mais rápida e mais econômica forma possível.

No NCPC, em seu artigo 8º, podemos observar o **princípio da razoabilidade**, princípio este que **mitiga o formalismo exacerbado** e viabiliza a melhor **aplicação do princípio da eficácia**, bem como garante, no certame administrativo, maior amplitude de concorrência no âmbito licitatório.

Neste sentido, *in casu*, a desclassificação da empresa pelo simples envio de Certificado de Registro Cadastral (CDC) expedido por outro ente da administração pública configura uma restrição a competição, por vício meramente formal extremamente sanável e sem qualquer prejuízo ao processo licitatório, não havendo razoabilidade em restringir a concorrência da empresa no processo licitatório por este motivo.

No que tange à exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CDC) expedido especificamente pela Câmara Municipal de Ibatiba no edital fere o princípio da legalidade, com base na própria Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública no Art. 32 sobre a validade do certificado de registro cadastral emitido por qualquer entidade pública:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, **por qualquer** processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor **da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por **registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública**, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. “

De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 5º, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". No caso das licitações, a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 8.666/93 e as demais leis afins são as que regem o processo licitatório. é importante salientar que a apresentação de Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura

Municipal de Ibatiba ao invés de Certidão de registro cadastral da Câmara Municipal de Ibatiba não implica em qualquer prejuízo à administração pública ou aos princípios que regem as licitações. A imposição de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências em função de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato fere a lei 8666 / 93 , vejamos:

“Art.3º § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; “

Ainda, segundo o Relator Ministro José Múcio Monteiro:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. ” Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Grifo nosso

Ou seja, segundo o julgado acima colacionado, se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista no Regulamento ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência, é razoável aceitar.

Podemos citar ainda o caso do Mandado de Segurança nº 5.631 – DF:

“**Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**”
(Mandado de Segurança nº 5.631-DF)

No caso concreto, a empresa apresentou, no certame, todos os documentos para o cadastro de fornecedores no envelope nº 01 de documentação de habilitação, inclusive todas as certidões negativas, tudo em conformidade ao exigido no edital.

Pontua-se o iminente interesse público no maior número possível de habilitados em um processo licitatório, visto que permite a manutenção da concorrência, garantindo que o vencedor seja o que apresentou o cumprimento da demanda licitada com o menor preço.

Logo, cabe ao ente público a responsabilidade de afastar “rigorismos inúteis” ao processo licitatório em prol da melhor satisfação do interesse público.

Por todo o exposto, com base na legislação, a empresa pugna pela análise dos seus documentos de habilitação a fim de garantir-lhe sua habilitação e seu prosseguimento no processo licitatório, como medida de inteira justiça.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de Dezembro de 2023

Lorenço Fernandes Azeredo
CAU nº A35329 - 9
Socio Administrador
LF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME